

I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

ACESSO À JUSTIÇA E SOLUÇÃO DE CONFLITOS I

ROGERIO MOLLICA

MARIA CRISTINA ZAINAGHI

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG - Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove - São Paulo

Representante Discente - FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF - Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP - São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM- Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG - Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB - Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFES - Rio Grande do Sul)
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor - Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec - Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC - Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali - Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC - Minas Gerais)

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

A174

Acesso à justiça e solução de conflitos I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Maria Cristina Zainaghi; Rogério Mollica – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-117-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais – Anais de pôsteres. 2. Acesso à justiça. 3.

Conflitos. I Encontro Virtual do CONPEDI (1. : 2020 : Florianópolis, SC, Brasil).

CDU: 34



I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

ACESSO À JUSTIÇA E SOLUÇÃO DE CONFLITOS I

Apresentação

Na sala virtual Acesso à Justiça e Soluções de Conflitos I, para a apresentação dos pôsteres, tivemos um total de 15 trabalhos apresentados, com muitos temas relevantes sendo debatidos, naquele momento.

Ressaltemos a importância desses debates e a relevância da iniciativa do CONPEDI que, pioneiramente, optou por manter o evento e, passá-lo para uma plataforma on line, neste ano que vivemos uma guerra com um inimigo invisível que ceifa milhares de vida e, nos impõe um isolamento como única medida de proteção.

Ainda assim debatemos, sob diversos aspectos, o artigo 1013 do Código de Processo Civil, tanto constitucionais com principiológicos.

Tratamos também da Constelação familiar; do Ativismo judicial, inclusive na saúde; da Efetividade das Conciliações; a Intimação pessoal do devedor nos cumprimentos de obrigação de fazer ou não fazer.

Debatemos, ainda, a pandemia e a estrutura do judiciário, com análise dos Estados do Pará e Maranhão, bem como as audiências virtuais nos Juizados Especiais.

Maria Cristina Zainaghi

Rogério Mollica

Bruno Bastos de Oliveira

ANÁLISE DO INTERESSE DE AGIR À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMO FORMA DE ACESSO À JUSTIÇA.

Aurelio Tomaz Da Silva Briltes¹
Tarcísio de Macêdo

Resumo

O presente trabalho discorrerá acerca de questões afetas ao acesso à justiça, com recorte no pleito a benefício previdenciário por incapacidade, mais precisamente ao auxílio-doença. Para tanto, analisará eventual conflito entre a imposição de que se esgote a via administrativa, conforme constatado em decisão judicial, de maneira a só então se configurar presente o interesse de agir, em contraponto à extensão trazida pelo texto encartado no bojo do artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. O problema da pesquisa corresponde à possibilidade de haver um descompasso entre o que é manifesto na Constituição Federal, no que diz respeito ao acesso à justiça, para com o que se verifica sopesado em decisões judiciais terminativas de pleito a benefício previdenciário, em razão da mera fundamentação de ausência de interesse de agir por parte do requerente. Assim, questiona-se se exigir que o jurisdicionado tenha que antes, obrigatoriamente, recorrer à instância da via administrativa, representaria uma violação à garantia constitucional de apreciação e tutela por parte do judiciário às demandas sociais instauradas. Como objetivo, tem-se: Analisar como as decisões judiciais, em demandas de benefícios previdenciários, têm interpretado e aplicado o disposto na Constituição Federal e no Código de Processo Civil, no que se refere ao acesso à justiça. Foi utilizado o método de pesquisa bibliográfica e jurisprudencial (relato de caso prático). Verificou-se que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, XXXV, versa acerca da inafastabilidade do controle jurisdicional. Este princípio, assim como a própria Constituição em si, se traduz como uma expressão do Estado de Direito. Dessa feita, o constituinte reconhece a importância de se assegurar salvaguarda ao amplo acesso à justiça, posto que, inclusive, o assenta no núcleo duro da constituição, vez que o sistematiza no título que trata dos direitos e garantias fundamentais. Após essa apuração, partiu-se à análise de sentença proferida pelo Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul, na cidade de Campo Grande. A decisão objeto de estudo extinguiu, sem resolução de mérito, demanda judicial pela concessão de benefício previdenciário, mais precisamente, pela concessão de auxílio-doença, extinção essa que ocorreu a pretexto da ausência do interesse de agir. Nessa linha, o magistrado entendeu que o fato da requerente não ter apresentado nos autos a negativa administrativa ao pleito formulado, acabou por minar o preenchimento de uma das condições da ação (presentes no artigo 17, do Código de Processo Civil), qual seja, o interesse de agir, e, conseqüentemente, obstou o prosseguimento do feito quanto ao exame do teor da ação apresentada. Após essa breve recolocação quanto ao problema de pesquisa, discute-se a real possibilidade do entendimento aventado acima, dar azo a desalinho para com a amplitude presente no texto

¹ Orientador(a) do trabalho/resumo científico

constitucional. Nesse ponto, tal provável descompasso, em grande medida, reside em uma discordância de entendimento quanto ao que, de fato, caracteriza o nascimento do interesse de agir. Por vezes, quiçá pela grande maioria dos doutrinadores, e em como esse tema foi tratado na jurisprudência já firmada, o interesse de agir, na ordem estritamente processual, se caracterizaria presente a partir de uma pretensão legítima que, necessariamente, foi obstada. Todavia, aqui, intenta-se acastelar uma perspectiva complementar à já consolidada. Para tanto, vislumbra-se que o interesse de agir, enquanto uma das condições da ação, e, sob um olhar interpretativo da tutela da Constituição Federal, abarcaria também a utilidade do meio a que o cidadão, enquanto jurisdicionado, se vale, a fim de, efetivamente, ter a sua pretensão satisfeita. Tal entendimento, internamente, caminhará ao encontro do pacto constitucional firmado em 1988, e, internacionalmente, com os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, agenda de metas estabelecidas pela Assembleia Geral das Nações Unidas (AGNU), mais precisamente atrelada com a meta de número 16, e seus desdobramentos (16.6 Desenvolver instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis; 16.7 Garantir a tomada de decisão responsiva, inclusiva, participativa e representativa em todos os níveis).

Outro ponto que carece de holofote nesta discussão, seria a faculdade do demandante em não se valer da via administrativa, justamente pela possibilidade de, na esfera judicial, poder alterar a resolução levada à cabo por aquela via, caso a decisão seja negativa à concessão do benefício previdenciário pleiteado. Além disso, há de se considerar que nesta última via há o primor pela segurança do devido processo legal, bem como da necessidade de decisão fundamentada. Assim, como mola propulsora deste estudo, busca-se questionar se a escolha pela aplicação de qual dessas alternativas competiria unicamente à análise e defesa pessoal de interesses, pelo próprio jurisdicionado, já que este, mais do que ninguém, busca pela maior celeridade e segurança jurídica, a serem aplicadas no objeto da demanda instaurada. De acordo com dados constantes no Anuário Estatístico da Previdência Social (AEPS), do ano de 2017, “os benefícios previdenciários que necessitam de participação de avaliação da Perícia Médica representam cerca de 70% da demanda do INSS, sendo que 50% se refere a auxílio-doença”. Tal indicador, por si só, é capaz de retratar o volume de pleitos administrativos pela concessão desse benefício. A partir daí, faz-se uma ideia de quanto tempo separa a data de ingresso com o pedido administrativo, até a data da realização da perícia médica, período este em que o demandante se encontra inapto para a atividade laboral, de maneira a não perceber renda. Nesse sentido, mais do que nunca, é por deveras compreensível a sua frustração ao buscar a via judicial, e, como resposta, ter o pleito negado, sob a cômoda alegação de falta de interesse de agir. Por fim, destaca-se que o presente estudo não ousa se prontificar a esgotar a matéria abordada, e não o faz em razão de acanhar-se, mas sim em decorrência da complexidade que o permeia, complexidade essa que se manifesta tanto no aspecto jurídico, por envolver matéria constitucional e processual, quanto no caráter social, dada a inequívoca repercussão na vida do demandante, o qual anseia por uma resposta

conclusiva das instituições estatais dada a relevância e repercussão do tema tratado.

Palavras-chave: Acesso à Justiça, Interesse de Agir, Inafastabilidade do Controle Jurisdicional

Referências

ANUÁRIO ESTATÍSTICO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - Instituto Nacional do Seguro Social. Brasília, 2017. Disponível em: <http://sa.previdencia.gov.br/site/2019/04/AEPS-2017-abril.pdf>. Acesso em: 1º de abr. 2020.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 2 abr. 2020.

BRASIL. LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em 2 abr. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. Objetivos de desenvolvimento sustentável, Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, 2015. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030/>. Acesso em: 3 abr. 2020.

ROCHA, Andréa Presas. Princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional (direito de ação). Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 15, n. 2497, 3 maio 2010. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/14788>. Acesso em: 1º abr. 2020.